



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

MUNICÍPIO DE PAPAGAIOS
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 022/2024
PROCESSO LICITATÓRIO DE Nº. 039/2024
IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E
COMÉRCIO LTDA

O Pregoeiro do Município de Papagaios, designado pela Portaria nº 002 de janeiro de 2024, no exercício de sua competência, tempestivamente julga e responde a impugnação interposta pela empresa **SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, com as seguintes razões de fato e de direito:

Requer a impugnante:

III. DA EXIGÊNCIA DE ATESTADOS TÉCNICOS – INSUFICIÊNCIA PARA COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR

[...]

É sabido que a exigência de atestados técnicos, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, visam comprovar a aptidão da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo.

No caso em tela, o Edital apenas exigiu a comprovação de aptidão do licitante para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação.

[...]

Destarte, conclui-se que o Edital deve cumprir a literalidade do art. 67 da Lei 14.133/21, por conseguinte incluir no subitem 7.1.4 e seguintes, a comprovação das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação.

[...]

O 7.1.3 do vicioso Edital determina que para efeito de qualificação econômico-financeira, a documentação relativa à habilitação econômico-financeira consistirá de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS

7.1.3. A documentação relativa à habilitação econômico-financeira consistirá de:

a) Certidão negativa de falência ou concordata, expedida pelo cartório distribuidor da sede da pessoa jurídica, emitida, no máximo, 03 (três) meses antes da data fixada para abertura dos envelopes "Documentação";

a.1) No caso de certidão de recuperação judicial positiva, a licitante deverá, juntamente com a certidão, sob pena de inabilitação, apresentar comprovação de que o plano de recuperação expressamente prevê a participação da empresa em contratações públicas, bem como que referido plano foi homologado judicialmente.

(...)

Ocorre que, o art. 69 da Lei 14.133/21, prevê a comprovação da qualificação econômico-financeira no seguintes documentos:

[...]

A Lei de licitações impôs ao Ente Licitante o **PODER/DEVER** exigir do licitante a apresentação balanço patrimonial.

De outra forma, pode o Ente Licitante exigir a comprovação do **capital mínimo** ou o valor do **patrimônio líquido** não excedente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

No caso em comento, ao comparar a redação do texto da lei com aos dispositivos editalícios, se verificou que o Ente Licitante **suprimiu** a exigência de apresentação de balanço patrimonial, tampouco exigiu a comprovação do **capital mínimo** ou o valor do **patrimônio líquido** não excedente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

[...]

Destarte, conclui-se que o Edital deve cumprir a literalidade do art. 69 da Lei 14.133/21, por conseguinte incluir no subitem 7.1.3 a exigência de apresentação de balanço patrimonial, **bem como** a comprovação do **capital mínimo** ou o valor do patrimônio líquido.

Face aos argumentos apresentados pela impugnante, faz-se as seguintes considerações:

I – DA SUPOSTA OBRIGATORIEDADE DA NECESSIDADE DE INCLUIR NO EDITAL AS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DAS LICITANTES

O art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021 dispõe sobre a documentação MÁXIMA que poderá ser exigida para fins de habilitação técnica das licitantes:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será **RESTRITA A**:

I - apresentação de **profissional**, devidamente registrado no conselho profissional competente, **quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação**;

II - certidões ou **atestados**, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, **quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares** de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

[...]

§ 1º **A exigência de atestados será RESTRITA ÀS parcelas de maior relevância** ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.” (gn)

A expressão **RESTRITA** contida na legislação deixa evidenciado que a Administração não está obrigada a exigir parcelas de maior relevância nem tão pouco **TODOS** os documentos elencados no art. 67, definindo apenas os **contornos** sobre a fase de habilitação.

O edital ora impugnado exigiu a comprovação da experiência tanto da licitante quanto do seu responsável técnico na execução de serviço **COMPATÍVEL/SEMELHANTE** com o objeto licitado, atendendo integralmente a norma disposta nos incisos I e II do art. 67 supracitado:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS

7.1.4. A documentação relativa regularidade técnica consistirá de:

a) A qualificação técnico operacional será comprovada através da apresentação de pelo menos um atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão do licitante para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação.

b) A qualificação técnico profissional será comprovada através da apresentação de pelo menos uma ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, devidamente registrada no CREA e/ou RRT – Registro de Responsabilidade Técnica, devidamente registrado no CAU, em nome de profissional de nível superior legalmente habilitado, integrante do quadro permanente da licitante, comprovando a sua responsabilidade técnica na execução de obra com características semelhantes ao objeto da licitação.

b.1) A Comprovação de vínculo do(s) profissional (is) ao quadro permanente poderá ser por intermédio de apresentação de contrato de prestação de serviço ou compromisso de, caso a empresa seja vencedora, assumir a responsabilidade técnica do objeto da licitação.

Inclusive, ainda sobre a habilitação, a Lei 14.133/2021 dispõe:

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

[...]

III – serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado.

[...]

Art. 65. AS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO SERÃO DEFINIDAS NO EDITAL. (gn)

Deste modo, da leitura dos dispositivos supracitados resta claro que: (i) em todos os processos licitatórios é obrigatória **apenas** a exigência, para fins de habilitação, da regularidade fiscal das licitantes; (ii) quanto aos demais documentos para habilitação, deve-se verificar o disposto no edital.

Portanto, não há que se falar em obrigatoriedade na inclusão das parcelas de maior relevância porque a LEI garantiu ao administrador a FACULDADE de definir no instrumento



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS

convocatório as condições de habilitação, desde que limitada ao disposto no Capítulo VI da Lei nº 14.133/2021, tratando-se, portanto, de juízo de pertinência.

II - DA SUPOSTA OBRIGATORIEDADE DA NECESSIDADE DE INCLUIR NO EDITAL, PARA FINS DE HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL, CAPITAL MÍNIMO OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO

A Lei Federal nº 14.133/2021 assim dispõe:

Art. 6º [...]

XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais de mercado;

[...]

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de menor desconto; (gn)

Observa-se que a Lei nº 14.133/2021 **não inovou** quanto ao conceito de objetos comuns em relação ao anteriormente adotado pela antiga Lei nº 10.520/02, inovando apenas quanto à OBRIGATORIEDADE de adoção da modalidade pregão, justamente porque esta visa a celeridade.

Nesse sentido, o respeitável Marçal Justen Filho orienta:

Não se olvide que adotar requisitos complexos para habilitação importaria, na sistemática do pregão, dar oportunidade a uma litigiosidade indesejável. A inversão de fases de habilitação e julgamento destina-se a agilizar o certame. Tendo obtido oferta satisfatória, seria extremamente problemático remeter a Administração a uma desgastante disputa acerca da idoneidade do licitante. Lembre-se que restringir o cabimento do pregão ao fornecimento de bens e serviços comuns significa, em última análise, reconhecer a desnecessidade de requisitos de habilitação mais severos. Ou seja, não foi casual a reserva do pregão apenas para bens e serviços comuns. Como esses bens estão disponíveis no mercado, segundo tendências padronizadas, presume-se não apenas a desnecessidade de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS

maior investigação acerca do objeto. Também se pode presumir que serviços comuns não demandam maior especialidade do fornecedor. Logo, os requisitos de habilitação podem ser os mínimos possíveis". (Em "Pregão Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico", Ed. Dialética, 2001, p. 77). (gn)

Destaco que a Lei Federal 14.133/2021 expressamente limitou as exigências relativas à qualificação econômico-financeira às especificadas no art. 69:

Art. 69. **A habilitação econômico-financeira** visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e **será RESTRITA À** apresentação da seguinte documentação: (gn)

Novamente destaco que a expressão RESTRITA trazida pela legislação deixa evidenciado que a Administração não está obrigada a exigir TODOS os documentos elencados no art. 69, definindo apenas os contornos sobre a fase de habilitação:

Art. 63. **Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:**

[...]

III - **serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso**, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado.

[...]

Art. 65. **AS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO SERÃO DEFINIDAS NO EDITAL.**" (gn)

Da leitura dos dispositivos supracitados resta claro que: **(i)** em todos os processos licitatórios é **obrigatória apenas** a exigência, para fins de habilitação, da regularidade fiscal das licitantes; **(ii)** quanto aos demais documentos para habilitação, deve-se verificar o disposto no edital.

In casu, constam na cláusula 7.1.3 do edital os documentos que a administração entende ser necessários para fins de verificação da habilitação econômico-financeira das licitantes.

Deste modo, sendo o objeto comum, não há que se falar em obrigatoriedade na inclusão da documentação citada pela impugnante, até porque a LEI garantiu ao administrador a



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS

faculdade de definir no instrumento convocatório as condições de habilitação, desde que limitada ao disposto no Capítulo VI da Lei nº 14.133/2021, tratando-se, novamente ressaltado, de juízo de pertinência.

Sobre esse poder discricionário, orienta Marçal Justen Filho (ob. cit., p. 405):

Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. **Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.** (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC 5019407-03.2011.404.7200, Quarta Turma, relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, juntado aos autos em 04.09.2015).

Ademais, não se pode perder de vista que a finalidade precípua das licitações é a contratação da proposta mais vantajosa para o interesse público que deverá ser verificada de conformidade com os princípios da competitividade, razoabilidade e proporcionalidade.

Portanto, também nesse ponto, desarrazoados os argumentos da impugnante.

Pelas razões expendidas, decido conhecer da impugnação, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Papagaios, 09 de março de 2024.

Márcia Aparecida de Faria
Pregoeira